

**FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
BACHARELADO EM DIREITO**

CHRISTIANE OLIVEIRA CAETANO

**EFICIÊNCIA DA ARBITRAGEM COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS: O CASO DA CÂMARA DE ARBITRAGEM DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES
2017**

CHRISTIANE OLIVEIRA CAETANO

**EFICIÊNCIA DA ARBITRAGEM COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS: O CASO DA CÂMARA DE ARBITRAGEM DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito de Cachoeiro de
Itapemirim-FDCI como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.
Orientador: Cristiano Tessinari Modesto.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES
2017

CHRISTIANE OLIVEIRA CAETANO

**EFICIÊNCIA DA ARBITRAGEM COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS. O CASO DA CÂMARA DE ARBITRAGEM DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

Aprovado em _____ de _____ de 2017

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador: Cristiano Tessinari Modesto
Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI

Prof. Examinador: Henrique Nelson Ferreira
Instituição de ensino

Prof. Examinador: Wilson Roberto Areas
Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI

Dedico o presente trabalho de conclusão de curso primeiramente a Deus, que até aqui me sustentou e fortaleceu. Dedico essa conquista ainda à minha mãe, por toda a sua dedicação, amor, paciência e por sonhar esse sonho comigo desde o início e também a toda a família por todo apoio e compreensão. Essa vitória eu devo a vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por sua fidelidade e bênçãos derramadas sobre mim, durante toda essa trajetória.

À minha mãe Gerusa, pela confiança, incansável dedicação, orações e renúncia, com seu esforço e zelo me impulsionou a dar este passo, por ter travado essa batalha diariamente, decorando minha vida com oportunidades, para me propiciar a obtenção de conhecimento, bem como, ao meu pai Alexon, por toda ajuda e cuidado, às minhas avós Antônia (In Memoriam) e Valnice, que me ofertaram total carinho e incentivo durante todo essa caminhada.

Aos meus queridos irmãos pelo amor e aos familiares por todo apoio, força e incentivo constante até aqui. Aos amigos pelo afeto, e a você, que mesmo longe me motivou.

Agradeço ainda, meus amigos acadêmicos que, durante os 05 (cinco) anos de convívio, desfrutamos ótimos momentos. Obrigada por toda torcida e dedicação, absolutamente, sem vocês isso tudo não seria possível.

Finalmente, agradeço ao meu orientador e mestre, professor Cristiano Tessinari Modesto, por todo auxílio prestado na elaboração da presente do presente trabalho, observando e pontuando os detalhes determinantes para a elucidação da temática escolhida.

Consinto aqui o meu muito obrigada, a todos que até aqui estiveram comigo vivendo esse sonho e me ajudando a torná-lo possível.

Pefiram a minha instruão à prata, e o conhecimento ao ouro puro, pois a sabedoria é mais preciosa do que rubis; nada do que vocês possam desejar compara-se à ela.
(Provérbios 8:10,11)

CAETANO, Christiane Oliveira. **EFICIÊNCIA DA ARBITRAGEM COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: O CASO DA CÂMARA DE ARBITRAGEM DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**. 49 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI: Cachoeiro de Itapemirim, 2017.

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é analisar a técnica da arbitragem, à luz dos princípios constitucionais e da Lei nº. 9.307/1996, como meio alternativo de resolução de conflitos ao Poder Judiciário. Uma vez constatada a grave crise estrutural vivenciada no âmbito judiciário, comprovada por dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça, faz-se necessário o aprofundamento de alternativas a litigiosidade, dentre as quais se insere a arbitragem privada. De início, é apresentada a evolução histórica da arbitragem, em uma análise detalhada no direito comparado e no direito brasileiro. Após, identificadas as ondas de acesso à justiça, pode-se observar os diversos obstáculos enfrentados pelos jurisdicionados para efetivar o direito fundamental previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Na sequência, foi realizada uma abordagem sobre as principais características do juízo arbitral, especialmente, quanto à definição legal, capacidade de ser árbitro e procedimento, enfrentando-se, ainda, eventuais incompatibilidades da lei de arbitragem com a norma constitucional. Por fim, foi elaborada pesquisa de campo sobre a atuação arbitral no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, em especial na Câmara Regional de Conciliação, Mediação e Arbitragem Sul Capixaba (CBMAE) e na 1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES, sendo constatada a eficiência na atuação arbitral como mecanismo alternativo de resolução de conflito.

Palavras - chave: direito; arbitragem; alternativa; solução; conflito.

CAETANO, Christiane Oliveira. **EFFICIENCY OF ARBITRATION AS A MEANS OF SETTLEMENT OF CONFLICTS: THE CASE OF THE ARBITRATION CHAMBER OF**. 49 p. Monograph (Bachelor of Law). College of Law of Cachoeiro de Itapemirim – FDCI: Cachoeiro de Itapemirim, 2017.

ABSTRACT

The objective of this research is to analyze the technique of arbitration, in light of the constitutional principles and Law n°. 9.307/1996, as an alternative mean so resolving conflicts to the Judiciary. On ce the serious structural crisis experienced in the judicial sphere, verified by statistical data of the National Council of Justice, has been verified, it is necessary the deepening of alternative contentiousness, among which private arbitration is inserted. At the outset, the historical evolution of arbitration is presented in a detailed analysis of comparative law and Brazilian law. After identifying The Waves Of Access To justice, one can observe the various obstacles faced by the courts to implement the fundamental right provided for in article 5, XXXV of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil. Main features of the arbitration judgment, especially regarding the legal definition, ability to be an arbitrator and procedure, and possible conflicts between the arbitration law and the constitutional norm. Finally, field research was conducted on arbitration in the municipality of Cachoeiro de Itapemirim/ES, in particular in the Regional Chamber of Conciliation, Mediation and Arbitration Sul Capixaba (CBMAE) and in the first Civil Court of Cachoeiro de Itapemirim/ES, being verified the efficiency in the arbitration as an alternative mechanism of conflict resolution.

Keywords: law; arbitration; alternative; solution; conflict.

LISTA DE FIGURAS

**FIGURA 01: DADOS PROCESSUAIS DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA
COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.....43**

LISTA DE QUADROS

QUADRO 01 – PESQUISA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL.....	42
---	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 ANÁLISE HISTÓRICA DA ARBITRAGEM.....	13
1.1 DA ARBITRAGEM NO DIREITO BRASILEIRO.....	16
2 DO ACESSO À JUSTIÇA E A LEI DE ARBITRAGEM	20
2.1 (IN)EFICÁCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL E OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA	25
2.2 PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI DE ARBITRAGEM BRASILEIRA	29
2.3 DOS ÁRBITROS	33
2.4 DA SENTENÇA ARBITRAL.....	35
2.5 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ARBITRAGEM	36
3 DOS EFEITOS E EFICÁCIA DA ARBITRAGEM EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	41
3.1 RELATÓRIO DE PESQUISA	41
CONCLUSÃO.....	45
REFERENCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

A arbitragem é utilizada desde os tempos primitivos pelos povos antigos e, mesmo diante das diferentes configurações assumidas por essas culturas, sempre se apresentou com uma característica comum, que é a de método alternativo de resolução de conflitos.

Então, a arbitragem pode ser definida, em apertada síntese, como meio alternativo de solução de controvérsias através do qual há intervenção de uma ou de mais pessoas para solucionar determinada questão, em geral, sobre direitos patrimoniais. É instituída por uma convenção privada e decidida com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial.

A pretensão do trabalho em questão é mostrar através de pesquisas e dados a possibilidade de solucionar parte do problema do judiciário com a técnica eficaz da arbitragem e satisfazer o cidadão em relação aos seus anseios no que concerne a satisfativa prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário. Para tanto, a problematização apresentada diz respeito ao enfrentamento da crise do Poder Judiciário na Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, com enfoque na adoção do juízo arbitral como método de solução alternativa aos conflitos judiciais.

A realização da monografia será baseada em pesquisa documental e bibliográfica em doutrinas, artigos de opinião e científicos, periódicos em meio documental e eletrônico, legislações nacionais e estrangeiras, e jurisprudências. Assim como em pesquisa de campo, com enfoque na atuação da arbitragem perante a Câmara Regional de Conciliação, Mediação e Arbitragem Sul Capixaba (CBMAE) e na 1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Sob esta ótica, se desenvolverá a presente pesquisa, abordando, inicialmente, a evolução histórica da arbitragem no direito nacional e estrangeiro, a identificação das ondas de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro e os diversos obstáculos enfrentados pelo jurisdicionado na efetivação de seu direito fundamental.

Na sequência, será analisada a atual Lei de Arbitragem (Lei nº. 9.307/96), com as suas características e integral funcionamento, observando-se, ainda, eventuais incompatibilidades daqueles dispositivos com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por fim, em abordagem específica sobre a Câmara Regional de Conciliação, Mediação e Arbitragem Sul Capixaba (CBMAE), observa-se que sua atuação no Município de Cachoeiro de Itapemirim é recente, haja vista ter sido inaugurada há cerca de três anos. No entanto, pode-se observar a eficiência da arbitragem como meio alternativo de soluções de

controvérsias na cidade de Cachoeiro, através de pesquisas e dados estatísticos, tratando ainda de abordagens com operadores do direito e árbitros.

1 ANÁLISE HISTÓRICA DA ARBITRAGEM

Para melhor compreensão acerca do instituto da arbitragem, necessário se faz uma abordagem histórica de sua prática pelos povos antigos, antes mesmo da sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro. Embora, por vezes, tenha assumido diferentes configurações nas respectivas culturas, uma característica se sobressai na arbitragem, em todos os momentos, que é a solução de conflitos.

Sálvio de Figueiredo Teixeira (*apud* GARCEZ, 1999, p. 25), em perfeita síntese, relata o resultado de aprofundado estudo que realizou sobre a presença da arbitragem em várias ordens jurídicas dos povos antigos. Eis a sua manifestação:

Historicamente, a arbitragem se evidenciava nas duas formas do processo romano agrupadas na *ordo judiciorumprivatorum*: o processo das *legis actiones* e o processo *per formulas*. Em ambas as espécies, que vão desde as origens históricas de Roma, sob a Realeza (754 a.C.) ao surgimento da *cognitio* extraordinária sob Diocleciano (século III d.C.), o mesmo esquema procedimental arrimava o processo romano: a figura do pretor, preparando a ação, primeiro mediante o enquadramento na ação da lei e, depois, acrescentando a elaboração da fórmula, como se vê na exemplificação de Gaio, e, em seguida, o julgamento por um *iudex* ou *arbiter*, que não integrava o corpo funcional romano, mas era simples particular idôneo, incumbido de julgar, como ocorreu com Quintiliano, gramático de profissão e inúmeras vezes nomeado *arbiter*, tanto que veio a contar, em obra clássica, as experiências do ofício.

Esse arbitramento clássico veio a perder força na medida em que o Estado romano se publicizava, instaurando a ditadura e depois assumindo, por longos anos, poder absoluto, em nova relação de forças na concentração do poder, que os romanos não mais abandonaram até o fim do Império.

Nesse novo Estado romano, passa a atividade de composição da lide a ser completamente estatal. Suprime -se o *iudex* ou *arbiter*, e as fases *in jure* e *apudjudicem* se enfeixam nas mãos do pretor, como detentor da *auctoritas* concedida do Imperador -donde a caracterização da *cognitio* como extraordinária, isto é, julgamento, pelo Imperador, por intermédio do pretor, em caráter extraordinário.

Foi nesse contexto, como visto, que surgiu a figura do juiz como órgão estatal. E com ela a jurisdição em sua feição clássica, poder-dever de dizer o Direito na solução dos litígios.

A arbitragem, que em Roma se apresentava em sua modalidade obrigatória, antecedeu, assim, à própria solução estatal jurisdicionalizada.

Com as naturais vicissitudes e variações históricas, veio ela também a decair importância no Direito europeu - continental, ou *civil-law*, persistindo forte a técnica de composição puramente estatal dos conflitos. Mas subsistiu como técnica, em razoável uso, paralelamente à negociação e à mediação, no âmbito do *common law*, o direito anglo-americano - marcado por profunda influência liberal, fincada no empirismo de Francis Bacon e de juristas do porte de Blackstone, Madison, Marshall, Holmes e Cardozo, aos quais jamais seria infensa a utilização de válida forma de solução de litígios, como o arbitramento -, até chegar aos tempos contemporâneos, em que retoma força e passa a ser verdadeiro respiradouro da jurisdição estatal, como observou com a acuidade de sempre Sidnei Agostinho

Beneti, para quem "a arbitragem vem sendo largamente utilizada no âmbito do comércio internacional, que dela atualmente não poderia prescindir 'em sua modalidade contratual, à vista da inexistência de jurisdição estatal que sobrepaire sobre as relações internacionais', experimentando -se desenvolvimento extraordinário do instituto no âmbito interno de cada país.

Nesse sentido as experiências de utilização da arbitragem nos Estados Unidos, bem relatadas em coletânea de estudos especialmente a ela destinados pelo *The Justice System Journal* (1991, vol. 14, pág. 2,), a exibir as várias formas de arbitramento, inclusive as denominadas *Court - Annexed Arbitration* e *Court Ordered Arbitration*, vale dizer, com determinação judicial de uso do arbitramento, realizada pela própria Corte, em substituição ao próprio julgamento. Daí, orent aljudge („ju iz de aluguel“), a mostrar, segundo o relato norte-americano, o acerto das partes em torno da submissão do conflito ao julgamento de cidadão contratualmente investido na função de dirimir-lhes o conflito - atuando, ao que se noticia, nesses casos, profissionais respeitáveis do Direito, entre os quais advogados, promotores e juízes aposentados.

Está-se, no âmbito do Direito anglo-americano, no campo da ADR (*Alternative Dispute Resolution*), isto é, mecanismos paraestatais de solução de controvérsias jurídicas ou, se se quiser o encaixe na pura doutrina processual de filiação peninsular, mecanismos paraestatais de composição da lide, já se falando até mesmo na substituição da expressão „meios alternativos de soluções de conflitos“ por „meios propícios a soluções de conflitos“.

Pedro A. Batista Martins, em exame também valioso sobre a prática da arbitragem no passado pelos povos antigos, afirma que ela foi “utilizada pelos povos desde a mais remota antiguidade, quando a desconfiança recíproca e as diferenças de raça e religião tornavam precárias as relações entre os povos.

O referido autor identifica a presença da arbitragem, nos séculos pretéritos:

- a) na Grécia antiga, em face de ter constatado que o “tratado firmado entre Espanha e Atenas, em 455 a. C., já continha cláusula compromissória, o que evidencia a utilização desse instituto por aquele povo e, também, a sua eficácia como meio de solução pacífica dos conflitos de interesse”;
- b) na Roma antiga, em razão do sistema adotado de se estimular o “iudicium privatum-judez” (lista de nomes de cidadãos idôneos), cujo objetivo era de solucionar, em campo não judicial, os litígios entre os cidadãos;
- c) nas relações comerciais assumidas durante o Séc. XI, pela posição dos comerciantes em resolver os seus conflitos fora dos tribunais, com base nos usos e nos costumes.

No mundo contemporâneo, a arbitragem é instituto utilizado com êxito, em vários países.

Na Argentina, a título exemplificativo como uso de solução alternativa de conflito, há o estabelecimento da exigência da mediação, em caráter obrigatório, antes do ingresso de qualquer ação judicial, em decorrência da vigência da Lei nº 26.589/2010. Saliente-se que o Código Processual Civil e Comercial da Argentina, em seus artigos 736 a 773, podendo-se

submeter a um juízo arbitral quaisquer questões entre particulares, sendo vedadas aquelas que não podem ser objetos de transação.

No Paraguai, a arbitragem está inserida no seu Código de Processo Civil, por via dos arts. 774 a 835, podendo-se submeter a um juízo arbitral questões de conteúdo patrimonial, e, desde que, não exista um julgamento definitivo judicial. O Código ainda veda questões sobre: i) estado civil e capacidade das partes; ii) bens dos Estados e Municípios; iii) causas em que necessária a intervenção do Ministério Público; iv) com objeto a validade ou nulidade de disposições de última vontade; e v) objeto não pode ser transacionado.

O Código Geral de Processo da República Oriental do Uruguai regula a arbitragem nos arts. 472 a 507, permitindo a resolução de conflitos por meio da arbitragem, salvo se houver expressa determinação legal em contrário, ou cuja matéria não possa ser objeto de transação. Destaca-se, aqui, a abrangência conferida ao processo arbitral, que poderá solucionar litígios de ordem individual ou coletiva.

José Maria Rossine Garcez (1999, p. 162), ao analisar as regras do processo arbitral no âmbito do direito norte-americano, conhecido como “American Arbitration Association - AAA”, escreveu:

A prática da arbitragem se expandiu invulgarmente nos Estados Unidos graças ao trabalho que desenvolve naquele país a American Arbitration Association - AAA, que conta com um grupo de mais de 57.000 árbitros e 35 sedes físicas que oferecem a logística adequada para o desenvolvimento dos procedimentos arbitrais em todos os estados norte-americanos. A AAA é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que oferece serviços ao público na administração de arbitragens, em que têm sido predominantes os casos laborais e de responsabilidade civil, além das disputas em questões internacionais de natureza comercial.

As regras de arbitragem internacional da AAA foram revisadas e se encontram em vigor desde 1º de março de 1992, dispondo, em 37 artigos, sobre os procedimentos a serem adotados nessas arbitragens.

No preâmbulo, o Regulamento recomenda que as partes que queiram submeter suas controvérsias às regras administradas pela AAA introduzam em seus contratos uma cláusula cuja redação indique, simplesmente, que se aplicam à solução controvérsias Deles Originadas As International Arbitration Rules of the America Arbitration Association. As partes,

segundo sugere a AAA, podem ainda acrescentar: a) o número de árbitros que atuarão (um a três); b) o local onde a arbitragem se realizará (cidade e/ou país); c) a língua em que a arbitragem será expressada.

Sob as regras da AAA as partes acham-se livres para adotar qualquer acordo mutuamente aceitável para a indicação futura dos árbitros ou podem, desde logo, nomear tais árbitros. Podem as partes indicar também que a controvérsia será resolvida por um árbitro único ou por um tribunal de três ou mais árbitros, sempre em número ímpar. Elas também podem preferir que a AAA designe os árbitros, ou que cada parte escolha um árbitro e que estes, entre si, nomeiem um terceiro, verificando a AAA se o tribunal arbitral assim formado está conforme as regras aplicáveis. Podem também as partes ajustar que a AAA submeta a elas uma lista de árbitros, da qual elas retirarão os nomes que lhes pareçam inaceitáveis, ou, ainda, podem delegar à AAA a escolha dos árbitros, sem exigir-lhes que seja submetida qualquer lista.

De acordo com o art. 2º das Regras da AAA, os procedimentos da arbitragem começam na data em que o requerimento da parte que deseja iniciá-lo é recebido pelo administrador da AAA, o qual enviará comunicado às partes a respeito, dando-lhes ciência deste início. A defesa deverá então ser apresentada nos 45 dias seguintes. Conforme o art. 15, o tribunal arbitral tem o poder de decidir sobre a existência ou validade da Convenção de Arbitragem, ou de determinar sobre a validade do contrato no qual a cláusula arbitral tenha sido inserida, dispondo ainda tal artigo que as objeções à arbitrabilidade de uma reclamação devem ser apresentadas num prazo não superior a 45 dias do início do procedimento arbitral.

No art. 28 encontra-se prevista a regra de que o tribunal (2) exporá as razões em que se baseia a decisão, exceto se as partes houverem convencionado que tais razões não devam ser reveladas e (3) somente tornará pública a decisão arbitral se as partes convencionarem neste sentido ou caso tal providência resultar da lei.

Conforme o art. 29 (1) o tribunal arbitral aplicará a lei substantiva que as partes tenham designado para a solução da controvérsia e na hipótese de não ter sido indicada qualquer lei ou caso o tenha sido feita imperfeitamente, o tribunal poderá aplicar a lei que julgar conveniente. De acordo com o mesmo artigo, no numeral 2, nas arbitragens envolvendo contratos o tribunal decidirá de acordo com os termos do contrato, levando em consideração a feição dos negócios ao mesmo aplicáveis. O tribunal não decidirá como compositor amigável (*amiable compositeur*) ou *ex aequo et bono* (3) exceto se as partes assim o autorizem.

Na conformidade do art. 31, dentro de 30 dias da ciência da decisão, a parte poderá requerer ao tribunal que a interprete ou que corrija algum defeito decorrente da atividade da secretaria, erro tipográfico ou de computação, ou que apresente uma decisão aditiva à mesma sobre pontos requeridos mas não abrangidos pela decisão.

Diante desse breve panorama sobre o processo arbitral no direito comparado, é possível identificar, desde já, a importância do sistema enquanto mecanismo de solução alternativa ao Judiciário, mostrando-se verdadeiro desafogo aos jurisdicionados, que podem optar por uma via célere na resolução de sua questão.

1.1 DA ARBITRAGEM NO DIREITO BRASILEIRO

Na sequência, adentrando ao sistema jurídico brasileiro, identifica-se a primeira manifestação da arbitragem, logo na Constituição do Império, em 1824, que, em seu artigo 160, permite as partes nomearem “Juizes Árbitros” para os litígios cíveis, destacando, inclusive, que as sentenças proferidas poderão ser executadas sem recurso, a depender de convenção entre as partes.

Em 1891, com a instauração da República dos Estados Unidos do Brasil, vê-se que o constituinte não cuidou de homenagear a arbitragem entre pessoas privadas. Somente tratou da arbitragem entre estados soberanos, conforme art. 34, 11, ao dispor a competência do Congresso Nacional em: “autorizar o Governo a declarar guerra, si não tiver logar ou mallograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz”.

A Constituição de 1934, além de cuidar da arbitragem entre estados soberanos, como já havia regulado a norma constitucional anterior, assegurou à União competência para

legislar sobre as regras disciplinadoras da arbitragem comercial, de acordo com o art. 5º, XIX, “c”. Por outro lado, a Constituição de 1937 não valorizou essa entidade jurídica. Já a Carta Magna de 1946, também não fez qualquer referência à arbitragem privada, tendo o mesmo comportamento a Lei Maior de 1967.

Chega-se, então, em 05 de outubro de 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. Com a alcunha de “Constituição-Cidadã”, verifica-se a instituição de um Estado Democrático de Direito, dotado de novos paradigmas, visando, precipuamente, a proteção da vida humana e o bem-estar social. Percebe-se logo no seu preâmbulo, homenagem à solução pacífica dos conflitos, onde se insere a arbitragem, quer na ordem interna, quer na ordem internacional.

Pedro A. Batista Martins (*apud* DELGADO) revela que, em âmbito infraconstitucional, a arbitragem foi, pela primeira vez, introduzida no Brasil, no ano de 1831 e, em seguida, em 1837, para solucionar litígios relativos à locação de serviços, em caráter impositivo ou obrigatório; informa, a seguir, que ela foi regulada, em 1850, pelo Decreto nº 737, de 25 de novembro, para ser aplicada em dissídios existentes entre comerciantes, para ser consagrada no Código Comercial:

Ainda nesse mesmo ano, o Código Comercial traz em seu bojo a figura do juízo arbitral e, seguindo a tendência já delineada no passado, prescreve-o de modo obrigatório às questões (i) resultantes de contratos de locação mercantil, (ii) suscitadas pelos sócios, entre si, ou com relação à sociedade, inclusive quanto à liquidação ou partilha, (iii) de direito marítimo, no que toca a pagamento de salvados e sobre avarias, repartição ou rateio das avarias grossas e (iv) relacionadas à quebra. (fl. 43).

Na sequência, verifica-se que o Código Civil de 1916, nos artigos 1.037 e seguintes, veio regular a arbitragem a nível nacional. De acordo com o mesmo, mediante contrato que especifique o objeto do litígio, os árbitros escolhidos e seus substitutos, as partes, capazes, podem acordar em submeter suas divergências a tribunais de arbitragem; outras especificações constam dos artigos 1.040 a 1.047, as quais foram modificadas pelo Código de Processo Civil posterior.

Já o processo arbitral foi positivado, pela primeira vez, no Código de Processo Civil de 1939, nos artigos 1.031 e seguintes. O Código de 1973 trouxe nova redação à matéria, nos artigos 1.072 e seguintes, que vigoraram até a Lei 9.307/96, conhecida como Lei da Arbitragem, cuja vigência perdura até o momento.

No entanto, antes de chegar à promulgação da Lei 9.307/96, o cenário nacional viveu a discussão de três anteprojetos, conforme comentam Vasconcellos e Oporto (p. 5/6):

3.1 O anteprojeto de Lei de 1981

Seis anos após a aprovação da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, como tratado proposto pela OEA – Organização dos Estados Americanos, e apenas em 1981, o governo brasileiro, ao perceber o atraso da legislação nacional em relação à dos demais países, solicitou que fosse elaborado o anteprojeto de lei sobre a arbitragem, publicado afinal no D.O.U. de 27/ 5/81. Uma vez concluído, seria submetido à apresentação de críticas e sugestões para posterior sanção.

Tendo entre outros, o objetivo de retirar do sistema judiciário parte substancial do trabalho que lhe era imposto, este primeiro anteprojeto, composto de 28 artigos, procurava dotar a arbitragem de mecanismos que permitissem a ampla utilização do instituto.

O texto tratava de forma equivalente os efeitos do compromisso e da cláusula arbitral, de modo que na presença de um ou de outra poder-se-ia afastar a competência do juiz estatal; além disso, era desnecessária a homologação de laudo arbitral, o qual assumia caráter de título executivo extrajudicial.

3.2 O Anteprojeto de Lei de 1986

O anteprojeto de lei de 1986, o qual foi publicado no D.O.U. de 27/ 2/87 para receber sugestões, previa que a presença da convenção de arbitragem nos contratos seria suficiente para afastar a competência do juiz togado.

Vários problemas surgiram, sendo que um deles não foi solucionado pela comissão relatora; era a questão de que, não havendo acordo entre as partes para a nomeação de árbitro, cada parte deveria indicar o seu, cabendo a estes a indicação do terceiro árbitro. Este problema tampouco havia sido resolvido pela Convenção Interamericana sobre Arbitragem de 1975.

Embora mais aperfeiçoado que o primeiro anteprojeto, este continha alguns defeitos técnicos. Especificamente o art. 1º, onde se confundia arbitragem, tendo por objetivo solucionar controvérsias, com arbitramento, que na realidade trata do meio de integrar um elemento faltante em um contrato.

Todavia, a discussão desse projeto ficou restrita ao Senado, sendo que, se o anteprojeto mencionado tivesse sido submetido a juristas especialistas, com amplos debates, com a participação ativa da sociedade e da comunidade científica, sem dúvida poderiam ter sido superadas as falhas mencionadas.

3.3 O Anteprojeto de Lei de 1988

Em 1988, o Ministério da Justiça, através da Portaria 298 -A, convidava a sociedade a discutir mais um anteprojeto de lei sobre a arbitragem, e que seria o último.

A comissão relatora do anteprojeto, com o objetivo de evitar mutilação no Código de Processo Civil, alterou 10 artigos daquele Estatuto, pois pretendia preservar sua unidade, e os novos dispositivos tornariam viável a arbitragem no Brasil.

Com esse objetivo o anteprojeto procurou disciplinar a cláusula compromissória juntamente como compromisso, podendo os dois servir para a instituição da arbitragem. O resultado mostrou que não houve atenção e cuidado, necessários para a reforma do Código de Processo Civil.

Podemos ressaltar que houve um grande erro de finalidade com o resultado da redação que se pretendia dar ao art. 1078, §1º e §2º, do Código Processual, em que se estabelecia que o laudo arbitral poderia estar sujeito a recurso de aplicação, o qual seria julgado pelo Tribunal de Justiça local. Tal dispositivo, inevitavelmente, não agilizaria nem simplificaria o procedimento arbitral.

Além disso, o anteprojeto não tratou da questão da homologação do laudo arbitral e nem dos problemas ligados ao laudo estrangeiro. Por causa de tantas imperfeições o anteprojeto foi definitivamente arquivado.

Tais projetos de lei, contudo, não vingaram no sistema jurídico brasileiro, tendo em vista as notáveis deficiências técnicas. Desse modo, chegou-se ao desenvolvimento do projeto de lei nos moldes em vigor atualmente, que será mais bem detalhado no capítulo a seguir.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA E A LEI DE ARBITRAGEM

É inerente a natureza humana, notadamente, em um âmbito de sociedade, que haja a existência de conflitos, em razão das divergentes manifestações de vontade. No princípio, tais conflitos eram solucionados pela força, onde prevalecia à lei do mais forte, a que, por muito tempo, chamou-se de autotutela.

Ada Pellegrini Grinover (2007, p. 1) explica:

Nas fases primitivas da civilização dos povos, quando ainda inexistiam leis gerais e abstratas ou um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. Tratava-se da autotutela, naturalmente precária e aleatória, que não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, astuto ou ousado.

Com a evolução da sociedade e uma melhor organização do Estado, percebeu-se a necessidade de sua intervenção nos conflitos de interesse, visando assegurar a imparcialidade, igualdade e acesso, entre outras garantias; assim, o Estado passou a absorver essa ideia de ditar as soluções para os conflitos dos particulares, passando-se da justiça privada para a justiça pública.

Essa organização estatal começou a ser definida e aprofundada a partir de 1748, quando Montesquieu publicou o livro “O Espírito das Leis”, onde desenvolvia a teoria da tripartição dos poderes (legislativo, executivo e judiciário). Segundo Montesquieu, a liberdade política seria encontrada nos governos moderados, quando nestes não houvesse abuso de poder, sendo necessário para isso que um poder viesse a constituir um freio para o outro. Esse mecanismo de controle entre os poderes só poderia ser posto em prática através do expediente constitucional de se atribuir as três funções do Estado a órgãos diferentes.

É nesses termos que Montesquieu (2000, p. 205) preleciona:

Quando na mesma pessoa, ou no mesmo corpo de magistrados, o poder legislativo se junta ao executivo, desaparece a liberdade; pode-se temer que o monarca ou o senado promulguem leis tirânicas, para aplicá-las tiranicamente. Não há liberdade se o poder judiciário não está separado do legislativo e do executivo. Se houvesse tal união com o legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, já que o juiz seria ao mesmo tempo legislador. Se o judiciário se unisse com o executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. E tudo estaria perdido se a mesma pessoa, ou o mesmo corpo de nobres, de notáveis, ou de populares, exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de ordenar a execução das resoluções públicas e o de julgar os crimes e os conflitos dos cidadãos.

No âmbito jurídico, o fortalecimento do Estado permitiu sua intervenção para alcançar a solução e a pacificação das questões estabelecidas pelos particulares. Sobre o tema, leciona Calamandrei (2003, p. 191) que:

[...] a proibição da autodefesa não pode ser operante na prática, a não ser que, quase como compensação a tal proibição o Estado ofereça para combater a transgressão meios mais fortes e eficazes que a força privada.

[...]

Para se chegar ao Estado constitucional moderno – no qual a administração da justiça é considerada monopólio do Estado e está confiada, de forma exclusiva, a seus órgãos – o caminho da civilização foi bastante longo.

Por meio de tais ideais, chegou-se ao instituto da jurisdição como mecanismo de pacificação dos conflitos, com o qual, o Estado definitivamente promove um meio mais forte e eficaz para combater as transgressões das atividades particulares, e, exerce sua soberania de modo a organizar sua atuação.

Novamente, Ada Pellegrini Grinover (2007, p. 1) sintetiza o conceito de jurisdição como *“atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos, substituindo-se à vontade das partes. A jurisdição acabou absorvendo todo o poder de dirimir conflitos e pacificar pessoas, tornando-se monopólio do Estado”*.

Ocorre que, desde o momento em que o Estado monopolizou a jurisdição, atraiu para si a obrigação de garantir o amplo acesso a essa jurisdição. Assim, cumpre ao Estado, por meio de seu Poder Judiciário, prestar a efetiva jurisdição para a pacificação dos conflitos dos jurisdicionados, isto é, dos cidadãos.

Entretanto, nas sociedades passadas, a jurisdição era prestada apenas ao cidadão que detinha condições de arcar com seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo, por hipossuficiência financeira, eram destinados a sua própria sorte. Havia um acesso à justiça de modo formal, mas que não era efetivo, tendo em vista que não atendia, materialmente, a igualdade de pessoas (CAPELETTI, 1988, p. 9).

Nesta perspectiva, a obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth iniciou na doutrina processualista civil importante estudo sobre o acesso à justiça e a sua sistematização. Os autores afirmam: *“O „acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística”* (1988, p. 13).

No Estado moderno, verifica-se que um de seus objetivos é assegurar uma vida humana digna, em uma sociedade livre, justa e solidária (art. 1º, III e art. 3º, I, da Constituição

da República Federativa do Brasil). Por esta razão, o constituinte consagrou a título de direito fundamental, o acesso à justiça, como uma das vertentes de materialização para atender o objetivo da vida humana digna, conforme se observa do artigo 5º, inciso XXXV, que dispõe: “*Alei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*”.

Como se observa, o conceito de acesso à justiça não se resume apenas a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário; seu conceito vai além, pois visa assegurar ao cidadão proteção contra qualquer espécie de injustiça. Watanabe (1996, p. 20) ensina que:

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa.

Verifica-se que, na atualidade o termo acesso à justiça possui relação direta com a efetividade do processo, em razão do consenso no sentido de que a excessiva duração do litígio implica em inobservar a garantia constitucional da razoável duração do processo, conforme expresso no artigo 5º, LXXVIII: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

O assunto é abordado na obra de Tucci (1998, P. 12):

A excessiva duração do litígio vulnera a garantia do devido processo legal. Desprestigia os tribunais. Em razão da morosidade, o controle externo do judiciário é defendido, por muitos, como o único remédio apto a agilizá-lo e modernizá-lo. Perpetua a angústia e produz enorme prejuízo, material e moral, àqueles que protagonizam o combate judiciário.

A intempestividade da tutela jurisdicional, em termos globais, aumenta a incerteza; compromete a segurança jurídica e, por isso, chega até a influir na eficiência da economia.

Lamentavelmente, em nosso país, não se tem qualquer perspectiva de solução a médio prazo para a alarmante demora do processo.

Enquanto persistir a falta de obstinação política para minimizar esse gravíssimo inconveniente, só nos resta aguardar os resultados advindos do “movimento instrumentalista” materializados nas recentes reformas que tendem a modernizar o direito processual.

Inclusive, tais garantias foram positivadas no Novo Código de Processo Civil, que, em seus artigos 3º e 4º, consagram o princípio da inafastabilidade da jurisdição e da razoável duração do processo, como se vê:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No direito brasileiro, a primeira instrumentalização para a viabilização desse direito fundamental do cidadão no acesso à justiça, aconteceu por meio da Lei nº. 1.060/1950. Assim o Estado assegurou, aos carentes de recursos, o acesso à justiça mediante a concessão da chamada assistência judiciária, onde aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada a isenção de taxas, selos, custas, despesas e honorários advocatícios.

Na sequência, a doutrina traz uma mudança de panorama no âmbito do processo civil, quando este, passou a lidar com a tutela de interesses coletivos. O tradicional campo de disputa entre particulares passou a dar lugar a uma visão de cunho social e empenhada na absorção coletiva. Zavascki (2009, p. 30), assim resume a implantação dessa segunda onda no Brasil:

[...] foi o legislador brasileiro, na verdade, que protagonizou, de modo muito mais profundo e mais rico do que nos demais países da *civil law*, a “revolução”, mencionada por Cappelletti e Garth, em prol da criação de instrumentos de tutela coletiva. Já na década de 70, a Lei 6.513, de 20.12.1977, introduziu significativa modificação no art. 1º, § 1º, da Lei da Ação Popular, a fim de considerar como patrimônio público “os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico”. Com isso, viabilizou a possibilidade de tutela dos referidos bens e direitos, de natureza difusa, pela via da ação popular. Todavia, foi a Lei 7.347, de 24.07.1985, que assentou o marco principal do intenso e significativo movimento em busca de instrumentos processuais para a tutela dos chamados *direitos e interesses difusos e coletivos*. Essa Lei, conhecida como *Lei da Ação Civil Pública*, veio preencher uma importante lacuna do sistema do processo civil, que, ressalvado o âmbito da ação popular, só dispunha, até então, de meios para tutelar direitos subjetivos individuais. Mais do que disciplinar um novo procedimento qualquer, a nova Lei veio inaugurar um autêntico subsistema de processo, voltado para a tutela de uma também original espécie de direito material: a dos direitos transindividuais, caracterizados por se situarem no domínio jurídico não de uma pessoa ou de pessoas determinadas, mas sim de uma coletividade. (grifo do autor).

Essa alternância de paradigma é amparada na Carta Magna de 1988 que passou a tutelar materialmente os interesses transindividuais, como a proteção ao meio ambiente e ao consumidor, além da previsão de ações coletivas (mandado de segurança coletivo e ação popular).

Obviamente, o legislador infraconstitucional teve que acompanhar essa evolução, na tutela processual dos interesses difusos e coletivos, de onde se pode citar como exemplos, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), dentre outros.

A terceira onda de acesso à justiça é identificada pela implementação de medidas que instituem uma nova visão do judiciário e da tutela jurisdicional sob o prisma do cidadão, do

jurisdicionado. Neste momento, buscou-se dar aplicação ao princípio da eficiência, que norteia todo e qualquer serviço público, conforme art. 37 da Constituição Federal, que inspirou as diversas reformas processuais ocorridas desde a Emenda Constitucional 45/2004, ressaltando-se a importância do controle externo da magistratura e da positivação do princípio da razoável duração do processo.

Em razão da referida reforma constitucional, foi criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 14 de junho de 2005, buscando, dentre outros, combater as poucas estatísticas existentes e os raros casos de punições por desvios funcionais dos magistrados. Trata-se, pois, de um órgão essencialmente voltado para o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário.

Algumas das diretrizes do CNJ foram apresentadas pelo então presidente, Ministro Ricardo Lewandowski, ao afirmar que as ações ligadas ao planejamento estratégico do Poder Judiciário, de onde se destaca o estímulo a soluções alternativas de conflitos, como a arbitragem, mediação e a conciliação, como um dos principais focos de atuação do Conselho. O objetivo é evitar a litigiosidade crescente no país, uma vez que o aumento da produtividade dos juízes tem se mostrado insuficiente para conter o crescimento do estoque de processos em trâmite no Judiciário. *“Estamos procurando devolver para a sociedade a solução de certos litígios, sobretudo aqueles de natureza patrimonial. Com isso, temos duas vantagens: descongestionamos o Poder Judiciário e pacificamos o país ”*, afirma Lewandowski (CNJ, 2015).

2.1 (IN)EFICÁCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL E OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA

Como dito, o acesso à justiça é um direito fundamental que está expresso no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos seguintes termos: “*A lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Tal normatização visa garantir precipuamente a eficácia das decisões judiciais em benefício dos jurisdicionados, sejam estes ricos ou pobres indiscriminadamente, atendendo, pois, a igualdade material dos brasileiros. Assim, uma “*ordem jurídica eficaz é aquela cujas normas, além serem postas, sejam também observadas e aplicadas [...]*” (KELSEN apud AFONSO, 1984, p. 256).

Nesse sentido, quando a tramitação do processo judicial é lenta, quando as decisões do Poder Judiciário são dadas intempestivamente, ou mesmo quando tempestivas não são cumpridas, ocorre o fenômeno da ineficácia do sistema jurídico, deixando o jurisdicionado desamparado de seu protetor por força constitucional, conforme determina o artigo 5º, XXXV.

Conforme Ferreira (1990, p. 41), o simples direito de petição, ou seja, o direito de apresentar uma pretensão em juízo, não pode ser confundido com a eficácia das decisões judiciais. Se o acesso à justiça, materializado na eficácia das decisões judiciais, se restringisse apenas ao direito de petição, a norma constitucional seria de nenhuma valia, pois bastaria protocolar uma petição e o direito fundamental do artigo 5º inciso XXXV, da Constituição Federal, seria atendido.

Tem-se, contudo, que esta garantia de acesso à justiça, com necessária e eficaz resposta do Poder Judiciário apenas se aperfeiçoará se, além da garantia formal de o Judiciário não ser excluído da apreciação de lesão a direito ou de ameaça a direito, ocorrer a real reparação do direito lesionado ou impedir que a ameaça a direito se concretize.

Esta, no entanto, não tem sido a realidade vivenciada pela maior parte da população brasileira. Conforme Silva, “*formalmente a igualdade perante a justiça está assegurada pela Constituição, desde a acessibilidade a ela (art. 5º, XXXV)*” (1993, p. 200). Na realidade, porém, essa igualdade não existe, “*pois está bem claro hoje que tratar “como igual” a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e injustiça*” (CAPPELLETTI apud SILVA, 1993, p. 200).

Aqui, insere-se o problema econômico vivido pela grande maioria da população nacional, que, com certo grau de miserabilidade, vive à margem dos padrões financeiros que

lhes assegurem um amplo acesso ao Poder Judiciário para poder reclamar seus direitos. Mesmo havendo uma excessiva oferta de advogados, o direito teórico de possuir um defensor, na prática, transforma-se em privilégio. Essas pessoas acabam por se tornarem excluídas da sociedade e sofrendo violações de seus direitos sem saber como se defender.

Verifica-se que a norma constitucional que garante o acesso à justiça é esvaziada diante de diversos obstáculos enfrentados pelo Poder Judiciário. Há a garantia formal de acesso à justiça a qualquer cidadão, porém, apenas afirmar que nenhum conflito deixará de ser apreciado pelo poder Judiciário sem admitir que existam muitos obstáculos no caminho daqueles que buscam esse direito, não garante a efetividade necessária a prestação jurisdicional. De nada adianta uma garantia formal se não houver possibilidade material para a busca da prestação jurisdicional.

Um dos obstáculos apresentados, portanto, é a baixa condição financeira enfrentada pela população em geral para fazer frente aos gastos que implicam uma demanda judicial. Mauro Cappelletti (1988, p. 31) afirma:

Causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade .

O custo do processo é elevado, incluindo-se as despesas e taxas cartorárias; os honorários advocatícios e periciais e a interrupção do labor de quem é parte ou testemunha são apenas alguns dos empecilhos que as pessoas economicamente frágeis enfrentam para que consigam chegar à Justiça.

Segundo Cesar, outro fator econômico limitante ao acesso à justiça é a duração do trâmite das ações. Em muitos países, as causas levam em média mais de três anos para se tornarem exequíveis, o que acaba por elevar consideravelmente as despesas das partes, além de desvalorizar o montante a ser percebido. Também, os adiamentos de atos processuais por ineficiência dos órgãos judiciais são extremamente frequentes, obrigando as pessoas a repetidos comparecimentos (2002, p. 95).

Ainda na mesma linha dos obstáculos já abordados, revela-se o fator cultural como mais um fator distanciador do povo para com a Justiça. Há uma noção de que ir ao Judiciário em defesa de algum interesse seu é um direito concedido somente para ricos, cultos ou iniciados nas artes forenses. Assim é que se transmite essa ideia às pessoas mais distanciadas da informação acerca desse atributo da cidadania. Não raro é invocado a máxima “é melhor um péssimo acordo do que uma ótima questão”, retrato puro do conformismo que só beneficia

as camadas mais poderosas ou influentes da sociedade, em franco desfavor dos mais humildes (MARASCA, 2007, p. 44).

Do ponto de vista cultural, outro fator de obstrução ao acesso à Justiça é o desconhecimento dos direitos protegidos pelo ordenamento jurídico, pois o princípio de “que a ninguém é dado desconhecer a lei” é mera falácia, especialmente no Brasil, onde é grande o número de pessoas analfabetas e maior ainda é o número de cidadãos que não têm acesso à informação a respeito dos seus direitos garantidos pela Lei Maior. Dessa forma, as pessoas não conhecendo seus direitos, conseqüentemente não têm condições de reivindicá-los (MARASCA, 2007, p. 44).

Para Cesar (2002, p. 97), quanto menor o poder aquisitivo do cidadão, menor o seu conhecimento acerca de seus direitos e menor a sua capacidade de identificar um direito violado e passível de reparação judicial. Mauro Capelletti (1988, p. 23) enfatiza que o reconhecimento da existência de um direito juridicamente exigível, apesar de barreira especialmente séria para os despossuídos, não atinge apenas os pobres, vez que mesmo:

Consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura em um contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção.

Esse afastamento cultural das camadas mais abastadas pode ser solucionado com melhorias na efetivação da educação do povo, acerca dos seus direitos mais fundamentais. Para Rodrigues (1994), a estrutura educacional e os meios de comunicação social exercem um papel fundamental no que se refere ao acesso à Justiça. Por um lado, devem esclarecer quais são os direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade e quais os instrumentos jurídicos hábeis para sua reivindicação e proteção. De outro lado, devem estimular uma cultura de busca da efetividade desses direitos, por intermédio de uma educação (formal ou informal) para a cidadania, incluindo a assimilação da ideia de que o respeito aos direitos passa pela consciência de que seu desrespeito levará à aplicação dos mecanismos estatais de solução dos conflitos.

Outro aspecto que deve ser considerado um obstáculo ao acesso à justiça é o psicológico. Segundo Cappelletti, “*procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho*” (1998, p. 24).

A maioria das pessoas tem algum receio quando se refere à questão „justiça“; nesse grupo, encontra-se em grande destaque, àquelas que vivem em locais mais afastados dos centros urbanos, e, especialmente, nas zonas rurais. Para boa parte da população o poder Judiciário é inacessível, não é confiável e não faz justiça, além da demora na prestação jurisdicional, que também não deixa de ser uma restrição psicológica ao acesso.

Por fim, verifica-se que a terceira onda de acesso à justiça é intimamente ligada com a crise vivenciada pelo Poder Judiciário brasileiro, que, não teve condições de suportar a alarmante cultura dos cidadãos de judicializar qualquer conflito existente, levando a um crescimento exponencial de processos, em detrimento da manutenção de uma estrutura arcaica e de um sistema processual rígido.

O Estado Democrático de Direito exige um esforço estatal no intuito de assegurar a toda e qualquer pessoa acesso amplo e irrestrito à justiça, de modo a garantir sua dignidade e alcançar o escopo social e pacificador de conflitos. Visando atingir esse objetivo, o Conselho Nacional de Justiça passou a organizar dados e editar metas para cumprimento por todos os magistrados.

A atual estrutura do Poder Judiciário não é suficiente para atender a tão grande demanda e o que se vê são milhões de processos se arrastando por longos períodos, sem solução. Sua estrutura foi montada para atuar num reduzido número de conflitos de caráter individual e não na sociedade de massa em que vivemos.

Tal conclusão se extrai das estatísticas apresentadas recentemente pelo próprio CNJ, tendo como base o ano de 2015, mostram um quantitativo de 16.177 magistrados efetivamente exercendo a jurisdição, e, com o dever de julgar um total aproximado de 74 milhões de processos. Basta fazer o cálculo para aferir que o número de processos por juiz é desumano.

Discorrendo sobre os obstáculos ao acesso à justiça brasileira, Alvim (2003) faz as seguintes observações:

no Brasil, os obstáculos de acesso à justiça não se ligam ao problema da assistência judiciária aos necessitados, configuradora da primeira onda de acesso, e nem à defesa dos interesses da coletividade, notadamente os interesses difusos, configuradora da segunda onda, mas à estrutura judiciária, à inadequação dos processos e dos procedimentos, e, basicamente, à dimensão que se dá ao princípio do duplo grau de jurisdição, para atender a ânsia recursal do jurisdicionado brasileiro.

A nossa estrutura judiciária é sabidamente arcaica, montada no modelo francês, de inspiração napoleônica, e cujo objetivo era fazer dos órgãos superiores, constituídos pela vontade dos poderes executivo e legislativo, verdadeiros órgãos de dominação dos órgãos inferiores do Poder Judiciário.

Há que se observar ainda uma característica marcante da sociedade brasileira, no que diz respeito à cultura do litígio judicial, em detrimento da autocomposição e da heterocomposição. Gustavo Mendes (2014) comenta sobre o referido tema, em análise sobre a conciliação como mecanismo alternativo de solução de conflitos judiciais:

Contudo, o que se verifica é resistente manutenção no meio social de uma cultura voltada para o litígio, para a instalação de demandas e o embate em Juízo na medida em que surgem controvérsias das mais diversas modalidades e sobre diferentes matérias, enquanto a tentativa de conciliação entre as partes acaba por ficar em segundo plano e sendo realizada tão somente em decorrência da existência de disposições legais que a estabelecem como formalidade a ser observada no curso do processo judicial.

[...]

Verifica-se que se faz premente a necessidade de mudança da cultura do litígio para a da conciliação, tendo em vista esta constituir-se importante mecanismo alternativo de resolução de controvérsias, e que detém qualidades e produz resultados que permitem se atingir a tão almejada pacificação social.

No entanto, essa mudança cultural demanda tempo e envolvimento de diversos setores da sociedade, para conscientização a respeito de outras formas de resolução dos conflitos. Aqui, está inserida a arbitragem como método alternativo de resolução de litígios. E, nesse sentido, uma das medidas mais necessárias para essa conscientização a respeito de outras formas de resolução dos conflitos e arrefecimento da cultura do litígio é, sem dúvida, a mudança nas grades curriculares das faculdades de Direito, sendo, inclusive, diretriz obrigatória do Ministério da Educação e Cultura para fomentar os meios alternativos de solução de conflitos no ensino jurídico (CAHALI; RODOVALHO, 2013).

Com base nestas premissas, diante da excessiva lentidão enfrentada pelos jurisdicionados, é que se desenvolverá o presente estudo, com uma análise mais aprofundada sobre um dos meios de solução alternativa de conflitos, que é a arbitragem – regulada pela Lei nº. 9.307/96, em um enfoque especial sobre a atuação da CBMAE (Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial) no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

2.2 PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI DE ARBITRAGEM BRASILEIRA

A Lei da Arbitragem surge em um momento de grande avanço econômico dos países, concomitantemente à formação de blocos econômicos e à crise do sistema de prestação jurisdicional pelo Estado. Este não se mostra apto e especializado para tratar dos novos

litígios na área comercial, bem como diante da lentidão na solução dos conflitos que lhe são postos, os quais exigem uma resposta imediata ante a rapidez das informações e da vulnerabilidade das relações.

Conforme Carmona (2009, p. 51),

A arbitragem é o meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebam seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais áurea dos quais os litigantes possam dispor.

Sobre a efetividade da arbitragem, como mecanismo de resolução de conflitos, comenta Marasca (2007, p. 49):

A arbitragem como um dos meios alternativos de soluções de conflitos é, talvez, o mais bem estruturado dos meios alternativos, e o mais efetivo, posto que o Estado confere a ela algumas faculdades jurisdicionais como: outorgar às decisões arbitrais, força de coisa julgada, sem a necessidade de homologação pelos tribunais estatais; sua sentença vale como título executivo, entre outras.

A arbitragem é mais adequada para aqueles conflitos que necessitam de conhecimentos extremamente técnicos para a sua solução. Pode ser adotada em qualquer questão que envolva direito patrimonial disponível. São direitos patrimoniais disponíveis aqueles nos quais as partes podem livremente transacionar – contratos em geral, tanto na seara civil, comercial, trabalhista e relações de consumo – tendo o alienante plena capacidade jurídica para tanto. Não estão no âmbito do direito disponível as questões relativas ao Direito de Família – em especial ao estado das pessoas, Direito de Sucessão, Direito Penal, entre outras –, as quais ficam fora dos limites em que pode atuar a autonomia da vontade do litigante.

A arbitragem, segundo Moraes (1999), caracteriza-se pela ampla liberdade de contratação às partes dentro dos limites da lei e permite ao árbitro disciplinar o procedimento caso não haja convenção das partes nesse sentido. Também possibilita maior celeridade na solução dos conflitos, prevista em média para seis meses, maior economia processual, exigência de sigilo e, por fim, a sentença arbitral possui eficácia de título executivo judicial.

A atual lei de arbitragem, é oriunda de um misto de legislações estrangeiras, com especial enfoque na legislação espanhola, na Lei Modelo sobre a Arbitragem Comercial da Uncitral, das Convenções de Nova Iorque (1958), e do Panamá (1975), além das disposições úteis dos anteprojetos de 1981 e 1986, foi elaborado o PL 78/92, apresentado pelo Senador Marco Maciel ao legislativo (CARMONA, 2009, p. 11/12).

Carlos Alberto Carmona (2009, p. 11/12) comenta alguns detalhes sobre a lei de arbitragem:

Procurou a comissão, em alguns aspectos, não estabelecer disciplina extremamente radical para a arbitragem. Assim, não aboliu o legislador brasileiro – como se fez na Espanha – a diferença entre cláusula e compromisso, limitando -se a prestigiar aquela espécie de convenção de arbitragem (cláusula arbitral) como fator de exclusão da jurisdição estatal, estabelecendo, porém, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário se as partes, diante de cláusula compromissória vaga ou vazia, não conseguirem instituir o juízo arbitral (art. 7º). Da mesma forma, a condução de testemunhas renitentes será feita sob o controle do órgão do Poder Judiciário (e não diretamente pela autoridade policial, a pedido do árbitro, como se chegou a cogitar no âmbito da comissão relatora do anteprojeto), disciplinando-se por fim a forma de cooperação do juiz togado com o árbitro em caso de necessidade de tutela cautelar. Apesar da dispensa do procedimento de homologação do Laudo, criou -se mecanismo ágil de impugnação da decisão arbitral por medo de demanda própria (art. 33), mantendo-se ainda a possibilidade de ataque (para laudos condenatórios) mediante ação de embargos do devedor na execução.

A lei sobre a arbitragem, no Brasil, é composta de 07 (sete) capítulos e 44 (quarenta e quatro) artigos. O procedimento arbitral, em sentido amplo, pode ser destacado em duas fases: i) num primeiro momento, de caráter preambular, a convenção arbitral; num segundo momento, o procedimento arbitral propriamente dito, onde se desenvolve o processo arbitral, para finalmente chegar-se à resolução do conflito pela sentença.

Segundo a Lei, a convenção de arbitragem é o meio necessário para a solução de um conflito, com o qual, as partes, livres e voluntariamente, podem resolver suas controvérsias, relativas a direito patrimonial disponível, submetendo-se ao juízo arbitral em alternativa a justiça comum.

O Ministro Maurício Corrêa, no julgamento da Sentença Estrangeira nº. 6573-7, observou:

A convenção de arbitragem é a fonte ordinária do direito processual arbitral, espécie destinada à solução privada dos conflitos de interesses e que tem por fundamento maior autonomia da vontade das partes. Estas, espontaneamente, optam em submeter os litígios existentes ou que venham a surgir nas relações negociais à decisão de um árbitro, dispondo da jurisdição estatal.

Acerca da autonomia da vontade das partes, Selma Maria Ferreira Lemes (1997, p. 32/33) explica que

O Princípio da Autonomia da Vontade é a mola propulsora da arbitragem em todos os seus quadrantes, desde a faculdade de as partes em um negócio envolvendo direitos patrimoniais disponíveis disporem quanto a esta via opcional de conflitos (art. 1º), até como será desenvolvido o procedimento arbitral, no que pertine à forma de indicação dos árbitros (art.13), seja material ou formal, desde que não viole os bons costumes e a ordem pública (art. 2º, §§ 1º e 2º); se a decisão será de direito ou por equidade (art.2º); eleger a arbitragem institucional (art.5º); prazo para o árbitro proferir a sentença arbitral (arts. 11, Inciso III e 23).

[...]

O objetivo do princípio da autonomia do pacto arbitral é salvar a cláusula compromissória, para que, em virtude dela, possa se julgar a validade, ou não, do contrato arbitrável.

Importa observar que compõe a convenção de arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, sendo, pois, situações distintas, visto que ocorrem em diferentes momentos no litígio.

A primeira existe antes mesmo do surgimento do conflito, ou seja, as partes envolvidas naquela relação patrimonial determinam que, se ocorrer qualquer impasse ou controvérsia, a questão será resolvida pelo procedimento arbitral. De outro lado, o compromisso arbitral surge apenas quando o conflito já se instaurou e as partes, de comum acordo, decidem que o impasse será resolvido pela arbitragem (BENEDETTI JUNIOR, 2003).

Na sequência, pelo procedimento arbitral propriamente dito, verifica-se que o processo arbitral tem início a partir da nomeação do árbitro, se for único, ou de todos, se for vários, conforme art. 21 da Lei 9.307/96. Depois de constituído o juízo arbitral, as partes terão oportunidades de provar suas razões, pelo princípio do contraditório. Há determinação pela lei para tentativa de conciliação, no entanto, se as partes não encontrarem uma forma amigável de solução, o árbitro deverá dar a sentença que porá fim ao procedimento arbitral (CACHAPUZ).

Por fim, merece destaque as inovações trazidas pela Lei 13.129/2015 que, por exemplo, tratou previu, de forma genérica, a possibilidade de a Administração Pública valer-se da arbitragem quando a lide versar sobre direitos disponíveis. Foram acrescentados dois parágrafos ao art. 1º da Lei n. 9.307/96, com a seguinte redação:

Art. 1º. [...]

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Desse modo, atualmente, existe uma autorização genérica para a utilização da arbitragem pela Administração Pública para todo e qualquer conflito que envolva direitos patrimoniais disponíveis. Nesses casos, a arbitragem deve se limitar as regras de direito e respeitar o princípio da publicidade, como determina o art. 2º, § 3º da Lei 9.307/96 (CAVALCANTE, 2015).

Outra novidade implantada pela Lei 13.129/2015 que estabeleceu se for necessária alguma medida cautelar ou de urgência e ainda não houver sido instituída a arbitragem, as partes poderão requerê-las junto ao Poder Judiciário. Nesse caso, a arbitragem deverá ser instituída no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessar a eficácia da decisão judicial. E mais, quando já instituída a arbitragem, caberá aos árbitros conceder a medida cautelar ou de urgência, ou, quando deferida pelo Judiciário, manter, modificar ou revogá-la.

Destaca-se, ainda, a inovação no tocante a carta arbitral, por meio da qual, o árbitro ou o tribunal arbitral solicita que um órgão jurisdicional nacional (juiz de direito ou juiz federal) pratique ou determine o cumprimento de algum ato que seja necessário para o procedimento arbitral (CAVALCANTE, 2015).

2.3 DOS ÁRBITROS

Antes, porém, de se chegar ao exaurimento do procedimento arbitral, necessário se faz observar os requisitos exigidos para a figura do árbitro, de acordo com os artigos 13 e seguintes da Lei 9.307/96, que dispõe:

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável. § 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando – se - lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for no meado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Da leitura destes dispositivos, verifica-se que estes constituem verdadeiro código de ética entre os árbitros, firmando deveres e obrigações daquele que é eleito voluntariamente pelos litigantes, a decidir sua controvérsia. Ainda, o árbitro deverá proceder sempre com imparcialidade, competência, independência, diligência e discrição no exercício de sua atividade, potencializando, assim, as vantagens da arbitragem (CARMONA, 2009, p. 22).

É de se observar, ainda, a inovação trazida pelo § 4º do artigo 13, com redação dada pela Lei 13.129/2015, em permitir as partes, mesmo tendo escolhido um órgão arbitral institucional ou entidade especializada que trabalhe com lista fechada de árbitros, escolher outros que não estejam previstos naquela relação (CAVALCANTE, 2015).

Por fim, ressalta-se o procedimento quando houver falta de imparcialidade do árbitro, onde caberá alegação de impedimento ou suspeição; esta, uma vez acolhida, haverá designação de novo árbitro, entretanto, se rejeitada, o procedimento arbitral segue normalmente, podendo a parte que se julgar prejudicada levantar a questão no Poder Judiciário, na forma do art. 33 (CARMONA, 2009, p. 23).

2.4 DA SENTENÇA ARBITRAL

Da mesma forma que no processo judicial, o procedimento arbitral tem fim com a prolação de sentença, pelo árbitro capaz e legalmente habilitado. A lei de arbitragem regulou esse conteúdo, no Capítulo V, “Da sentença arbitral”, e, inaugura este capítulo o artigo 23:

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.

A sentença arbitral, obrigatoriamente, deverá ser escrita (art. 24, *caput*). Sendo eleito um colegiado arbitral, haverá de se chegar a uma decisão final por maioria dos membros, prevalecendo o voto do presidente do tribunal arbitral, e, ressalvado a possibilidade do árbitro divergente registrar seu voto em separado (art. 24, §§ 1º e 2º).

Apresenta-se como requisito essencial da sentença arbitral: i) um relatório, em que as partes serão qualificadas e haverá um resumo do objeto litigioso, com todos os fatos relevantes ocorridos; ii) motivação, onde os árbitros assinalarão os motivos de fato e de direito que levaram a sua conclusão, inclusive, se o julgamento deu-se por equidade; iii) o dispositivo, em que os árbitros estabelecerão o preceito final, dando fim as questões que lhes forem submetidas, podendo, ainda, estabelecer prazo para o cumprimento da decisão; e, iv) data, lugar da prolação e assinatura do árbitro responsável (art. 26 e parágrafo único)

O artigo 29 da Lei de Arbitragem acolheu um sentido finalístico ao conceito de sentença arbitral, com o qual, depois de proferida a sentença pelo árbitro, estaria exaurida a arbitragem. No entanto, nada impede que os litigantes optem por dispor eventual recurso, no compromisso arbitral, submetendo a decisão a outro órgão arbitral ou a outros árbitros, ou mesmo, na hipótese de decisão não unânime, interpor recurso semelhante aos embargos infringentes do Código de Processo Civil (CARMONA, 2009, p. 24/25).

Observa-se que não há mecanismo recursal para a justiça estatal na sentença arbitral. Apenas, há a possibilidade de controle externo pelo Poder Judiciário, nos casos de nulidade da sentença arbitral, expressamente previstos na lei, conforme artigos 32 e 33.

Ademais, registre-se que a sentença arbitral constitui título executivo judicial, como determina o artigo 31 da Lei de Arbitragem e o artigo 515, VII do Código de Processo Civil.

A atividade arbitral pode se restringir a mera homologação de acordo, quando as partes quiserem consignar em sentença, na forma do artigo 28 da referida Lei.

Por fim, o legislador optou por assegurar aos litigantes um mecanismo semelhante aos embargos de declaração do Código de Processo Civil, para os casos em que a sentença arbitral contenha erro material, omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, conforme artigo 30 da Lei nº. 9.307/96.

2.5 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ARBITRAGEM

Em análise na doutrina, algumas questões são levantadas acerca de eventual inconstitucionalidade de alguns dispositivos da lei de arbitragem, os quais serão analisados neste momento.

A primeira questão enfrentada diz respeito à suposta ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e do juiz natural, quando há a submissão do litígio ao juízo arbitral, na forma da Lei nº. 9.307/1996. O juízo arbitral é visto como justiça ou jurisdição privada, sendo assim, a utilização deste instituto, não desrespeita em nenhum aspecto, o princípio do controle judicial dos atos ameaçadores ou lesionadores de direito contido no art. 5º, inc. XXXV.

Assim, segundo o raciocínio de Demócrito Ramos Reinaldo (1997, p. 64):

A prevalecer o entendimento de que, a arbitragem seria inconstitucional por impedir o exame do juiz das demandas submetidas, baseados no art. 5º, inc. XXXV da CF, esta interpretação deveria atingir, por analogia, outros meios de resolução de controvérsias extrajudiciais. Qualquer ato de resolução de pendências como, por exemplo, uma renegociação, uma transação extrajudicial, uma confissão ou uma cessão de direitos somente seria válida se homologado ou mesmo decidido pelo juiz. Nada diferencia a arbitragem destes outros meios extrajudiciais a ponto de ser tratada de forma diferente por alguns juristas.

Assim sendo, com a celebração da convenção de arbitragem, acertada anteriormente pela cláusula arbitral ou posteriormente, pelo compromisso arbitral, as partes transferem a jurisdição para um destinatário privado. O ato de escolha de um árbitro para solucionar lides a pendência não significa renúncia ao direito de ação, mas sim, um livre ajuste na forma pela qual se comprometem a por um fim a uma lide. Não se nega o acesso do cidadão ao Judiciário, apenas se permite que ele, titular de um direito material, decida sobre a forma de solucionar a questão em torno desse direito disponível, se por meio da jurisdição estatal, ou se através de uma jurisdição privada (VALÉRIO, 2000, p. 4).

Da leitura da lei, observa-se que sempre quando houver lesão ou ameaça de direito patrimonial e a parte afetada não aceitar a arbitragem, restará aberta a possibilidade de se requerer a tutela estatal, ou seja, de acionar o Judiciário. Dessa forma, não há como se alegar que a nova lei exclua da apreciação do Judiciário, lesão ou ameaça de direito, pois este Poder está presente no exame de todas as questões jurídicas de relevância e de sua capacidade.

Outro ponto enfrentado pela doutrina é onde se sustenta que o juízo arbitral ofende o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, bem como, o devido processo legal, formalmente assegurador do contraditório e da ampla defesa, ambos garantidos respectivamente, pelos incisos LIV e LV, do art. 5º da Constituição Federal.

Sálvio de Figueiredo Teixeira (1997, p. 42), comenta:

O juízo arbitral tem na simplificação do procedimento uma de suas facetas, porque é da simplificação dos ritos que decorre a celeridade, esta se apresentando como uma das principais vantagens sobre o processo judicial. Utilizando-se somente o indispensável, garante-se a praticidade e, conseqüentemente, a brevidade, sem se sacrificar qualquer direito das partes.

Sendo assim, o procedimento arbitral organiza sua atividade instrutória tendo como base a vontade das partes naquilo em que pactuado na convenção de arbitragem, e, requisitos mínimos previstos no § 2º do art. 21 da lei de arbitragem, como o princípio do contraditório e da igualdade entre as partes, que assegura o equilíbrio de tratamento, condicionando a atividade do árbitro, dispensando-se uma ampla burocracia para os atos a serem providos sob o comando deste.

Nesse sentido:

Mesmo sem formas predeterminadas a que estaria subordinado o cumprimento dos atos e trâmites do processo, a partir da instauração do juízo arbitral, não se pode dispensar o tratamento equânime das partes, na produção de atos instrutórios e defesa de seus respectivos interesses. (TEIXEIRA, 1997, p. 46)

Ainda pela análise da lei, percebemos que o princípio recursal não é violado, eis que não se trata de vedação de recurso à jurisdição estatal. Há a vedação recursal somente dentro do próprio sistema arbitral, em razão da vontade das partes e da característica do referido sistema, de maior simplicidade e celeridade.

Outrossim, o disposto no art. 18, que promove a decisão arbitral a título de sentença, livrando-a da homologação e de vias recursais pelo juiz togado, não se contradiz com o art. 33, que permite à parte interessada pleitear ao Poder Judiciário a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos específicos previstos em lei. Sálvio Teixeira comenta:

O que se procura levar em conta nesta hipótese é a extrema plausibilidade do acordo feito entre as partes, sendo inadmissível voltar atrás, exceto em casos determinados, previstos pela legislação. Trata-se da velha máxima segundo a qual, o que foi pactuado, deve ser cumprido. (TEIXEIRA, 1997, p. 46).

Como visto, o procedimento arbitral é uma opção, uma faculdade das partes de se decidirem pela utilização de um meio baseado na confiança para a resolução de suas diferenças. Sendo assim, ir contra a decisão do árbitro escolhido pela própria parte que decidiu baseado em regras também convencionadas pela parte seria ir contra os princípios básicos do próprio instituto, por isso resta afastada a alegação de inconstitucionalidade neste ponto.

Ainda como problema de ordem constitucional à vigência da Lei de Arbitragem, os seus opositores manifestam que ela atenta também contra o princípio do juiz natural contido na CF, art. 5º, inc. LIII e contra o princípio que impede a criação de juízo ou tribunal de exceção, previsto no inc. XXXVII deste mesmo artigo.

O princípio do juiz natural é assim entendido, de acordo com José Augusto Delgado (2005, p. 17):

O Juiz natural recebe do Estado a atribuição constitucional de exercer a função jurisdicional, com observância rigorosa aos princípios fundamentais constantes no art. 93 da Carta Magna. O juiz natural, não obstante nascido da lei, não tem poder próprio. O que ele exercer é atribuição decorrente de delegação que lhe é dada pelo povo, de onde emana todo o poder, que lhe é transmitido por meio direto, enquanto ao Executivo e ao Legislativo tal transmissão se faz por representantes eleitos. É aplicação integral da máxima democrática contida na Declaração de Direitos da Virgínia, de 16 de junho de 1776, onde está dito: Todo o poder reside no povo e, por consequência, deriva do povo; os magistrados são seus mandatários e servidores e responsáveis a todo tempo perante a lei.

Deve-se distinguir então, a jurisdição estatal do juízo arbitral. A garantia constitucional do juiz natural é destinada somente ao órgão do Poder Judiciário, que proferirá a necessária resposta judicial a determinado conflito, na pessoa da autoridade competente, como expressão de sua soberania.

De outro lado, as partes optam por resolver a demanda em juízo arbitral, a solução não requer a atuação do corpo estatal. A jurisdição estatal não é provocada para dar uma solução ao caso resolvendo, seus interesses, sem se falar em ajustamento ao princípio do juiz natural. Desta forma, não há qualquer inconstitucionalidade da lei de arbitragem quanto ao ponto ora analisado.

Por fim, houve uma discussão no Supremo Tribunal Federal, debatida no Agravo Regimental em Sentença Estrangeira nº. 5206, em torno da constitucionalidade da Lei n.9307/96, no tocante a executoriedade da cláusula arbitral prevista no parágrafo único do art. 6º e, no art. 7º, em seus sete parágrafos.

O acórdão do julgamento pelo Tribunal Pleno apresentou a seguinte ementa:

1.Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compro misso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. 2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compro misso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua consequente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. MS 20.505, Néri).3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/ 96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compro misso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compro misso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/ 96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31).(SE 5206 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2001, DJ 30 - 04-2004 PP-00029 EM ENT VOL-02149-06 PP-00958).

O Tribunal pronunciou-se favorável à constitucionalidade dos artigos, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio Mello enfatizou: "*O legislador foi cuidadoso, não barrou o acesso*

ao judiciário quando os conflitos envolvem direitos indisponíveis. Os dois artigos não impedem isso, ao contrário, é uma consagração à liberdade e ao princípio da vontade do cidadão garantidos na Constituição".

3 DOS EFEITOS E EFICÁCIA DA ARBITRAGEM EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

3.1 RELATÓRIO DE PESQUISA

A câmara de arbitragem da cidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES, inaugurada no ano de 2014, funciona no prédio da ACISCI (Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Cachoeiro de Itapemirim) situada na Rua Bernardo Horta, nº 338, Bairro Guandu, cidade supracitada.

Sobre os conflitos que podem ser resolvidos pela CBMAE (Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial), estão elencados os direitos disponíveis, essencialmente, os de natureza patrimonial, como, dissolução societária, problemas condominiais, inadimplência, conflitos imobiliários, a construção civil, títulos de crédito, descumprimento de contratos, indenizações, entre outras.

Quando há a necessidade de iniciar uma solução de conflitos com base na arbitragem, ao menos uma das partes interessadas tem que se dirigir a sede da Câmara, munida de seus documentos pessoais, onde será realizado o registro do processo e se iniciará a negociação.

A decisão é dirigida por árbitros que podem ser advogados, médicos, psicólogos, engenheiros, professores, dentistas, pedagogos, contadores entre outros. Todas as decisões da Câmara possuem poder de sentença judicial e não são passíveis de recurso. Os árbitros são introduzidos à um curso de formação, conduzidos pelo SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) com a parceria da CACB (Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil).

Ao realizar pesquisa na CBMAE (Câmara brasileira de mediação e arbitragem empresarial), Amanda Ribeiro André – Secretária de Procedimento – expôs a funcionalidade da Câmara Arbitral em Cachoeiro de Itapemirim, essa disse que as sessões de arbitragem ocorrem na cidade, levando em consideração sua inserção há 03 (três) anos. Todavia, desde a inauguração, apenas foram realizadas duas sessões, pois embora seja um mecanismo eficiente e satisfatório, a população cachoeirense ainda não possui o costume de se utilizar da arbitragem como meio de resolução de conflito.

A Secretária de procedimento, do referido órgão, salientou ainda que das duas arbitragens realizadas na Câmara, uma se solucionou rapidamente e a decisão foi satisfatória para as partes, sendo o Procedimento de Arbitragem nº7/113/2014. No que diz respeito ao segundo procedimento de arbitragem, de nº 164/113/2016, esse ainda está em andamento, e

tem como partes um engenheiro de outra cidade e uma empresa de construção civil deste município.

O procedimento sobredito trata de contrato firmado entre as partes, o qual em uma de suas cláusulas estabelece a arbitragem como meio de dirimir eventuais conflitos, e por consequência elenca Câmara de arbitragem da cidade de Cachoeiro como foro competente.

Ainda de acordo com os relatos da secretária de procedimento do supramencionado órgão, apesar da segunda sessão de arbitragem não ter sido solucionada, o que se sucedeu não é típico. Isso porque, devido aos meses de recesso, feriados e outras demais eventualidades, o aludido processo de arbitragem alcança aproximadamente 9 meses, todavia, a arbitragem, em regra, tem em média duração de 06 (seis) e em casos excepcionais podendo chegar até a 1 (um) ano de duração, isso a depender da complexibilidade do fato.

Por fim, fora relatado ainda que a expectativa da Câmara de Arbitragem em Cachoeiro de Itapemirim é de atender e auxiliar a população de maneira eficiente, célere, para que possa satisfazer as partes de forma hábil e eficaz, uma vez que a Arbitragem não é um mecanismo criado para combater o judiciário, mas sim para ajudá-lo a satisfazer a prestação jurisdicional e diminuir sua morosidade.

Tal fato que pode justificar a descrita celeridade a qual é referenciada no parágrafo anterior, se origina porque que na arbitragem a decisão por ser irrecurável, por óbvio, afasta a interposição de possíveis recursos, o que no âmbito judiciário, apesar de assegurar inúmeras garantias fundamentais, torna mais morosa a eficácia judicial.

O fato da Câmara Arbitral em Cachoeiro de Itapemirim possuir apenas 02 (dois) processos em 03 (três) anos de funcionamento se dá pela falta de cultura da utilização do meio de mecanismo da arbitragem como forma de solução de conflitos.

Em pesquisa efetivada junto a Comarca de Cachoeiro de Itapemirim-ES, no Fórum Desembargador Horta de Araújo, a fim de realizar coleta de dados referentes aos processos que foram ajuizados do mês de janeiro de 2017 ao mês de setembro de 2017, junto a 1ª Vara Cível e Comercial constatou-se que:

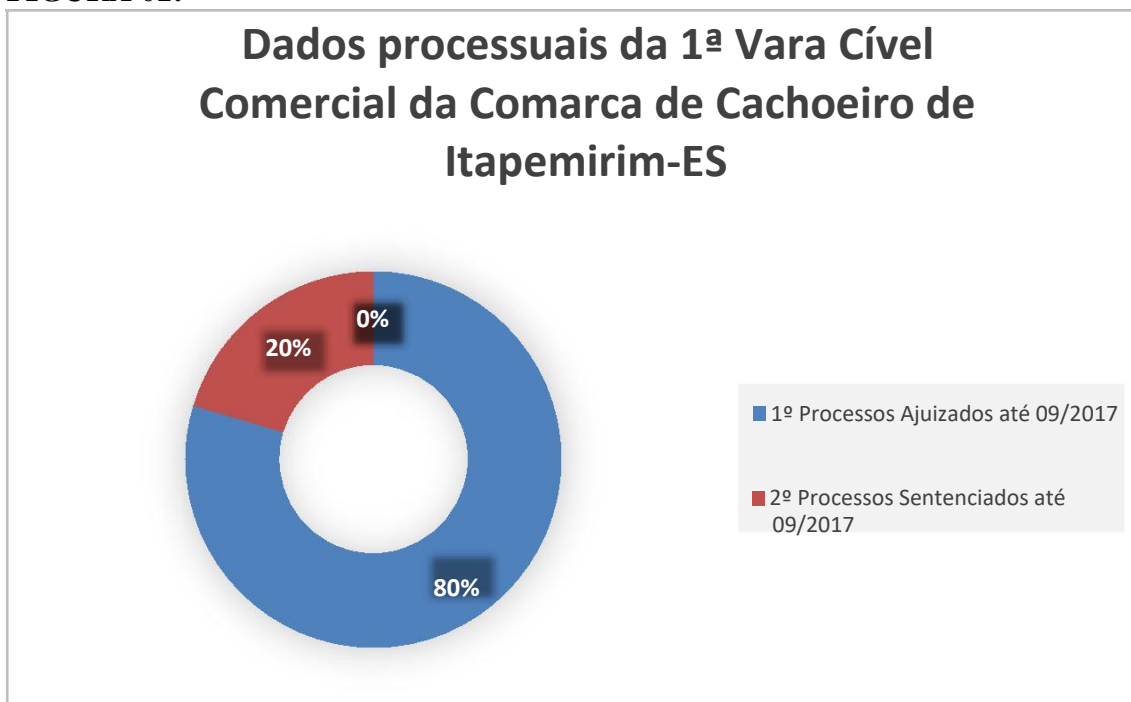
QUADRO 01 – PESQUISA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Data de distribuição	01/01/2017	04/09/2017
Sentença	01/01/2017	04/09/2017
Número de processos distribuídos	505	-
Número de processos julgados	402	-

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados coletados junto à 1ª Vara Cível Comercial no Fórum Desembargador Horta de Araújo da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim.

Fora identificado atado ao relatório, que em 09 (nove) meses o Cartório da vara citada recebeu 505 (quinhentos e cinco) iniciais e julgou 402 (quatrocentos e dois), no que 103 (cento e três) processos serão julgados posteriormente a 09 (nove) meses, o que ultrapassa a fase de um procedimento arbitral.

FIGURA 01:



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados coletados junto à 1ª Vara Cível Comercial no Fórum Desembargador Horta de Araújo da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim.

Assim, nota-se que embora o relatório em questão exponha um número expressivo de processos sentenciados, é importante salientar que tal dado fornecido não faz distinção entre resolução de mérito e a não resolução, logo pode-se perceber que apesar do judiciário possuir números expressivos no que se refere a julgamento.

Se tais litígios, que são cabíveis, fossem levados para a câmara arbitral, em sua grande maioria estariam solucionados com espaço de tempo menor se comparado ao judiciário e ainda com um maior percentual de satisfação dos litigantes.

É de extrema relevância destacar que o fato da Câmara arbitral ter 02 (dois) processos em 03 (três) anos de funcionamento, se dá devido a cultura da judicialização, julgamentos a cargo dos juízes togados e a falta de estímulo para a utilização de outros mecanismos como a arbitragem, o que torna os cartórios dos fóruns super lotados e muitas partes insatisfeitas com a conseqüente morosidade, tempo de espera e abundantes recursos.

Considera-se então que a lei de arbitragem tem a proposta de oferecer aos que dela fazem uso, uma solução jurídica vertiginosa, de forma objetiva e eficiente no que tange a bens disponíveis. Tal instituto, não possui a intenção de se opor a Justiça Estatal, mas sim de desafogar o Poder Judiciário, que possui uma expansão contínua a cada ano.

Tendo em vista tais aspectos, constata-se um desperdício de recursos e vagarosidade na prestação jurisdicional. Devido a suas vantagens e características, a arbitragem está se conceituando e se fazendo indispensável cada vez mais.

CONCLUSÃO

O tema proposto no presente estudo tem por finalidade estudar questões trazidas pela Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307 de 1996), aplicando sua eficácia em solucionar conflitos, na Câmara de arbitragem na cidade de Cachoeiro de Itapemirim.

A fim de demonstrar com clareza o assunto tratado, fez necessário, inicialmente, abordar alguns aspectos históricos, evidenciando a arbitragem como meio de solução de conflitos em Cachoeiro de Itapemirim - ES.

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise de como a arbitragem trás impactos relevantes para a melhora dos resultados na prestação jurisdicional. No que também permitiu uma pesquisa de campo afim da obtenção de dados consistentes sobre a atuação da Câmara de arbitragem na Cidade.

Após, dar-se início ao assunto de extrema importância para desafogar o judiciário, pois há processos que poderiam ser solucionados pela arbitragem que é um meio tão eficiente quanto o inicialmente citado neste parágrafo, e com mais agilidade e satisfação das partes. Liberando assim o judiciário para aquelas causas que realmente tem a necessidade de fazer uso dele.

Entre os vários meios alternativos de solução de controvérsias, destaca-se a arbitragem, introduzida pela lei nº 9.307 de 1996, que traz diversos benefícios, como sendo o intuito de resolver o conflito das partes de maneira benéfica e célere, seu objetivo de atuação é no direito disponível, sua sentença possui efeito de sentença proferida pelo Órgão do Poder Judiciário, e não é passível de recurso, o que agiliza o espaço de tempo nos julgamentos.

Na solução dos conflitos são feitos uso dos direitos material e processual, possibilitando as partes, a escolha do arbitro e dando informalidade, o conteúdo tratado fica de modo circunscrito, o arbitro que está sujeito ao sigilo profissional e as partes, sendo assim confidencial.

Por mais que a arbitragem historicamente já exista há um tempo relevante, tenha seus benefícios diversos e já possua sua legislação própria, ainda não é tão usual pela sociedade brasileira. O hábito de utilizar a arbitragem está sendo introduzido aos poucos, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, por exemplo, existe somente a 03 (três) anos.

O que justifica a falta de cultura no uso da arbitragem. As pessoas ainda recorrem ao judiciário para solucionar suas lides e transformam o que poderia ser solucionado em meses em algo que se prolonga por até anos.

Ao comparar o conjunto de informações recebidas na Câmara de arbitragem e os dados colhidos na 1ª Vara Cível e Comercial do Fórum de Cachoeiro, verificou-se que a demanda diária do Cartório é intensa, o que impossibilita o mesmo de fornecer a prestação jurisdicional de forma ágil. Em contraponto a Câmara de arbitragem da cidade tem seu índice de casos julgados que não ultrapassam 01 (um) ano.

Os dados trazidos nesta pesquisa conseguiram mostrar a situação do judiciário em relação a sua morosidade e alta demanda. Evidencia-se que as pessoas que dele fazem uso não possuem conhecimento suficiente da arbitragem, o que confirma o fato de não terem buscado ainda por um meio mais rápido e eficiente de solucionar suas controvérsias.

Dada à importância do assunto, torna-se necessário o uso da arbitragem como meio eficiente de solucionar conflitos. Economizando não apenas o tempo, desgaste pessoal, mas também os inúmeros recursos que são necessários no âmbito judicial.

Imperioso destacar que a Lei em voga é relevante e traz proposta de mudança significativa para a prestação jurisdicional na população. Com a finalidade de alcançar efeitos positivos perante a sociedade.

Nota-se que, a arbitragem é um mecanismo de plena eficiência para a sociedade, com intuito de "desatolar" o judiciário e também para a efetividade processual, celeridade na prestação jurisdicional, satisfação dos litigantes e ainda, com o objetivo de que todos que dela necessitarem fazer uso possuam maior presteza.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Elza Maria Miranda. **O positivismo na epistemologia jurídica de Hans Kelsen**. Minas Gerais: FDUFG, 1984.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Justiça: acesso ou descesso**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 de maio de 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4078>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

ARGENTINA. **Ley 17.454**. Código Procesal Civil Y Comercial De La Nacion. Disponível em: <<https://iberred.org/sites/default/files/codigo-procesal-civilargentina.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 17.

_____. **Ley 26.589**. Mediacion Y Conciliacion. Disponível em: <https://www.colegio-escribanos.org.ar/noticias/2010_ley_26589.pdf>. Acesso em: 12 abr. 17.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 12 abr. 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 12 abr. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 abr. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 17 abr. 2017.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 17 abr. 2017.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 17 abr. 2017.

BENEDETTI JUNIOR, Lidio Francisco. **Da convenção de arbitragem e seus efeitos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3951>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Uma visão geral da arbitragem de acordo com a lei 9.307/96**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1432#_ftnref3>. Acesso em: 19 abr. 17.

CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago. **Mediação nos cursos de Direito estimulará mudança**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-12/mediacao-cursos-direito-estimulara-mudanca-cultura-litigio>>. Acesso em: 09 set. 18.

CALAMANDREI, Piero. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. Tradução de Douglas Dias Ferreira. Campinas: Bookseller, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris: 1988.

CAVALCANTE, Marcio Andre Lopes. **Comentários à Lei 13.129/2015 (Reforma da Lei de Arbitragem)**. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/05/comentarios-lei-131292015-reforma-da.html>>. Acesso em: 09 set. 17.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiába: Ed. UFMT, 2002

CNJ. **Justiça em números: 2016**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 10 mar. 17.

_____. **Em 10 anos, CNJ consolida sua atuação como órgão de controle do Judiciário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79627-em-10-anos-cnj-consolida-sua-atuacao-como-orgao-de-controle-do-judiciario>>. Acesso em: 09 set. 17.

DELGADO, José Augusto. **A arbitragem no Brasil – evolução histórica e conceitual**. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/arquivos/22_05.pdf>. Acesso em: 10 abr. 17.

_____. **A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15748-15749-1-PB.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 17.

FERREIRA, Álvaro Erix. **Garantia constitucional de acesso à tutela jurisdicional**. Revista dos Tribunais, v. 659, 1990.

GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). **A arbitragem na era da globalização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 25.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela**. Disponível em: <<http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/200/194>>. Acesso em: 05 mar. 17.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Princípios e Origens da Lei de Arbitragem**. São Paulo: Revista do Advogado – AASP, 1997.

MARASCA, Elisângela Nedel. **Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania**. Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/668/386>>. Acesso em: 31 ago. 17.

MENDES, Gustavo Catunda. **Sociedade deve mudar cultura do litígio e aceitar conciliação.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-19/gustavo-mendes-sociedade-mudar-cultura-aceitar-conciliacao>>. Acesso em: 09 set. 17.

MONTESQUIEU, Charles. **Do espírito das leis.** São Paulo: Nova Cultural, 2000. v 1.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

OPORTO, Silvia Fazzinga; VASCONCELLOS, Fernando. **Arbitragem Comercial Internacional.** Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/080306t.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 17.

PARAGUAI. **Ley 1.337.** Código Procesal Civil. Disponível em: <<https://iberred.org/sites/default/files/codigo-procesal-civilparaguay.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 17.

REINALDO, Demócrito Ramos. **Aspectos do instituto da arbitragem.** São Paulo: Revista dos Tribunais, n.743, 1997.

RODRIGUES, Horácio Vanderlei. **Acesso à justiça no Direito Processual brasileiro.** São Paulo: Acadêmica, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

STF. **Sentença Estrangeira Contestada nº 6.753-7.** Disponível em: <http://www.cbar.org.br/PDF/Plexus_versus_Santana.pdf>. Acesso em: 19 abr. 17.

_____. **Sentença Estrangeira 5206.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SE%24%2ESCLA%2E+E+5206%2ENUME%2E%29+OU+%28SE%2EACMS%2E+ADJ2+5206%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b59606e>>. Acesso em: 31 ago. 17.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A arbitragem no sistema jurídico brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 735. 1997.

URUGUAI. **Ley 15.982.** Código General delProceso. Disponível em: <<https://iberred.org/sites/default/files/codigo-procesal-civiluruguay.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 17.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Ainda sobre a constitucionalidade da lei de arbitragem.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/16189-16190-1-PB.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 17.

WATANABE, Kazuo. **Reforma do Código de Processo Civil.** São Paulo:Saraiva, 1996.

ZAVASCKI, Teoria Albino. **Processo Coletivo. Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos.** 4. ed. São Paulo:Revista dos tribunais, 2009.